

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.794/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213102-51  
Impugnação: 40.010121815-61, 40.010121903-06 (Coob.)  
Impugnante: Ceramus Bahia S/A - Produtos Cerâmicos  
IE: 708218370.00-00  
Rodoviário Líder Ltda. (Coob.)  
IE: 439032389.00-01  
Proc. S. Passivo: Alexandre Alves Lopes/Outro(s)/Camila Colares  
Santana/Outro(s) (Coob.)  
Origem: DF/Pouso Alegre

***EMENTA***

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, por constatação de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Evidenciado tratar-se de devolução de mercadorias por pessoa jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, foram excluídas as exigências de ICMS e multa de revalidação. Adequação da multa isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 6.763/75.**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – AUTUADA – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da Autuada do pólo passivo da obrigação tributária por não restar caracterizada sua participação no ilícito fiscal.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em 13/09/2007.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, parágrafo 3º, da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/34 e o Coobrigado, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 50/53, contra as quais o Fisco se manifesta às fls.73/76 e 77/80, respectivamente.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 100, o qual é cumprido pela Autuada (fls.102/104). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 106/107).

***DECISÃO***

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada, prevista no artigo 55, inciso II, parágrafo 3º, ambos da Lei 6763/75, pela constatação de transporte desacobertado de 2.016,55m<sup>2</sup> (dois mil, dezesseis metros e cinquenta e cinco centímetros quadrados) de revestimentos cerâmicos 24x34, marca Eliane, modelo Egima Alpe Br A, fabricados pela Autuada e transportados pela Coobrigada.

No momento da abordagem foram apresentados os memorandos 25360 e 25361, de devolução por parte de pessoa física ou jurídica não obrigada a emissão de nota fiscal, datados de 11/09/07, constantes às fls. 23/24 dos autos.

Nesses memorandos figuram como remetente a Associação Promitentes C. Uni Cond. Villa Velha, do município de São Paulo e como destinatária a Autuada. Informam, ainda, tratar-se de mercadorias adquiridas pelas notas fiscais números 24131 e 24132, de 28/12/2006, ora devolvidas por questões relacionadas às características técnicas dos produtos.

O artigo 16, inciso VII e o 39, parágrafo 1º da Lei 6763/75, estabelecem a obrigatoriedade do acobertamento por documento fiscal na movimentação de bens ou mercadorias, bem como na prestação de serviço de transporte e comunicação:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

...

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

No mesmo sentido dispõe o RICMS/2002, em seus artigos 96 e 148:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

...

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

XIX - acobertar por documento fiscal a movimentação de bens ou mercadorias e a prestação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de serviços de transporte e comunicação, conforme disposto neste Regulamento;

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

No caso em tela, é fato incontroverso que não havia documento fiscal acobertando o trânsito da mercadoria. Por outro lado, através do cotejo dos memorandos com as cópias das notas fiscais trazidas aos autos pela Autuada, restou demonstrado tratar-se de devolução das mercadorias adquiridas através das notas fiscais números 24131 e 24132, por pessoa jurídica não obrigada à emissão de notas fiscais, devendo assim ser afastada a cobrança de ICMS e da multa de revalidação.

Não havendo imposto incidente na operação deve ser feita a adequação da multa isolada conforme disposto no § 3º do art. 55 da Lei 6.763/75, aplicável ao caso em comento:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

...

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do caput deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

Finalmente, conforme se depreende das peças processuais, a eleição da Autuada não se deu na melhor forma de direito. Vê-se que não ficou caracterizada a participação da destinatária das mercadorias na irregularidade apurada nesse PTA, ou seja, o transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, não havendo, portanto, motivos para que esta seja incluída no pólo passivo da obrigação tributária.

Desta forma, incorreta a eleição da Autuada Ceramus Bahia S/A - Produtos Cerâmicos no presente feito fiscal, não podendo a mesma ser responsabilizada como efetivamente o foi, pelo que deve ser excluída da relação jurídica.

De todo o exposto, verifica-se que restaram parcialmente demonstradas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, em parte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada do pólo passivo da obrigação tributária bem como as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, adequando-se a Multa Isolada a 15% (quinze por cento) nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 6763/75. Vencidos, em parte, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro, que o julgavam improcedente. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros supracitados.

**Sala das Sessões, 25 de junho de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Rosana de Miranda Starling**  
**Relatora**

CC/MG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.794/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213102-51  
Impugnação: 40.010121815-61, 40.010121903-06 (Coob.)  
Impugnante: Ceramus Bahia S/A - Produtos Cerâmicos  
IE: 708218370.00-00  
Rodoviário Líder Ltda. (Coob.)  
IE: 439032389.00-01  
Proc. S. Passivo: Alexandre Alves Lopes/Outro(s)/Camila Colares  
Santana/Outro(s) (Coob.)  
Origem: DF/Pouso Alegre

Voto proferido pelo Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

É de conhecimento do Fisco Mineiro que o Estado de São Paulo não emite nota fiscal avulsa, o que gera sérios problemas para não contribuintes do ICMS, como ocorreu no presente caso. Assim, não pode o Estado de Minas Gerais exigir que a remessa de mercadorias, como ocorreu no presente caso, se dê acobertada por nota fiscal.

Outrossim, é certo que a Autuada não responde pelo presente feito por não constar como responsável pela operação que ensejou o presente feito.

Neste passo, tem-se que o transportador agiu na conformidade do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, que é o local onde se iniciou o transporte, pelo que não agiu ilegalmente, ou seja, o transportador atendeu às exigências da norma originária, não podendo no presente feito lhe ser imputada conduta ilegal.

O transportador não pode ficar à mercê de sua própria sorte, impedido de realizar seu objeto social, devido à incoerência das legislações que regem o ICMS nos Estados, mormente, quando a documentação que acoberta a circulação identifica perfeitamente a operação anterior.

Ainda, vale acrescentar que não houve qualquer prejuízo ao Erário Mineiro, visto que o ICMS foi devidamente pago no momento da saída da mercadoria, sendo inadequada a imputação de multa para o transportador em conjunto com a expressa exclusão das demais partes envolvidas na operação.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ora, se se considera que nenhuma das outras partes envolvidas na operação deveria ter agido de forma diversa, não há o que se imputar ao transportador, que funciona como intermediário na operação concretizada.

Por fim, vale acrescentar que a transportadora cumpriu com suas obrigações tributárias, emitindo, devidamente, o CTCR, com o destaque do ICMS.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 25/06/2008.**

**Rodrigo da Silva Ferreira  
Conselheiro**

CC/MIG